

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	22 / 12 / 98	
D.O.U.	20 / 12 / 98	Seção 1 P. 13
ATO:	.....	
D.O.U.	.....	Seção ..... P. ....



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

794/98

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Instituto Superior de Educação Santa Cecília/Universidade Santa Cecília – Santos – São Paulo		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO</b> Autorização para o funcionamento do Curso de Odontologia		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23000.006158/97-77</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CES 794/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1-12-98

**I – RELATÓRIO**

A Reitora da Universidade Santa Cecília, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo pleiteia, pelo presente, autorização para o funcionamento do Curso de Odontologia.

Numa primeira análise, este relator entendeu que o processo deveria ser convertido em diligência a fim de que a Universidade Santa Cecília providenciasse informações já solicitadas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia.

Por meio da Diligência CES nº 51/98, o processo foi restituído à Universidade para a complementação solicitada, qual seja : a apresentação de listagem de bibliografia básica por disciplina, a apresentação de listagem do acervo por área de conhecimento, discriminação dos laboratórios e clínicas e, ainda, cronograma de instalação de laboratórios e clínicas.

Neste momento, o processo retorna a este relator, contendo toda a documentação solicitada.

Ainda, faz parte dos autos, a análise elaborada pelo Presidente da Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, Orlando Ayrton de Toledo que, por meio do Parecer Técnico 1.666/98 DEPESES/SESu/MEC, considerou satisfatório o cumprimento à Diligência CES nº 51/98.


Por solicitação da SESu/MEC, a Reitora da Universidade Santa Cecília encaminhou o Ofício nº 316/98-GR, informando que o Curso de Odontologia já vem sendo ministrado naquela Instituição por força de liminar concedida em ação cautelar.

O primeiro processo seletivo de ingresso ao curso foi realizado em 19 de janeiro de 1998 e, as atividades iniciadas em 16 de fevereiro de 1998, com o total de 80 (oitenta) alunos matriculados.

## II- VOTO DO RELATOR

Considerando atendida a Diligência CES nº 51/98,  
considerando que o processo está em condições de ser  
apreciado por esta Câmara,  
meu voto é favorável à autorização para o funcionamento do  
Curso de Odontologia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais (divididas em duas  
turmas de 40 (quarenta) alunos), no período diurno, ministrado pela Universidade  
Santa Cecília, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com  
sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.

  
Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

**RELATÓRIO SESu/COTEC N° 649 /98**

Processo n° : 23000.006158/97-77  
Interessada : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA  
CGC n° : 58.251.711/0001-19  
Assunto : Autorização para funcionamento de curso de Odontologia,  
ministrado pela Universidade Santa Cecília.

O processo em tela, no qual é tratado o pedido de criação do curso de Odontologia formulado pela Universidade Santa Cecília, após a devida tramitação junto ao Conselho Nacional de Saúde, Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, Parecer DEPEs/SESu n° 1.197/98, e Comissão Interinstitucional MEC/SESu MS/CNS, foi encaminhado por esta Secretaria à apreciação do Conselho Nacional de Educação em 18 de agosto de 1998, para apreciação.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação converteu o processo em Diligência, CES n° 51/98, para que a Universidade Santa Cecília providenciasse o atendimento às informações solicitadas no Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia. A Universidade encaminhou em 19 de novembro de 1998 documentação referente à listagem de bibliografia básica por disciplina, à listagem do acervo por área de conhecimento, à discriminação dos laboratórios e clínicas, ao cronograma de instalação dos laboratórios e clínicas.

Em 20 de novembro de 1998, o Presidente da Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, Orlando Ayrton de Toledo, analisou a documentação encaminhada pela Universidade em atendimento às recomendações da CEE de Odontologia e considerou satisfatório o cumprimento à Diligência CES 51/98.

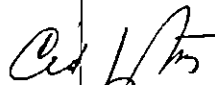
A Reitora da Universidade Santa Cecília, em 24 de novembro de 1998, encaminhou, por solicitação desta Secretaria, o Ofício n° 316/98-GR, informando que o curso de Odontologia já vem sendo ministrado naquela Instituição por força de liminar concedida em ação cautelar, conforme cópias anexas.

O primeiro processo seletivo de ingresso ao curso foi realizado em 19 de janeiro de 1998 e as atividades foram iniciadas em 16 de fevereiro de 1998, com o total de 80 (oitenta) alunos matriculados.

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior  
do Conselho Nacional de Educação, para apreciação.

À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 1998.



CID GESTEIRA  
Gerente de Projetos  
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu